



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE PONTÃO

Atto para os devidos fins que o presente **LEI MUNICIPAL Nº. 1.188**
documento foi publicado através da afixação
de seu inteiro teor no mural da sede da
Prefeitura Municipal, nos termos do art. 155
da Lei Orgânica Municipal, com redação
alterada pela Emenda 003/2002.
De 03/04/21 até 11/04/21

de 01 de abril de 2021.

Institui o Programa de Recuperação de créditos
municipais- PROCREM: dispõe sobre o
parcelamento de dívida ativa e dá outras
providências.

ASS. RESP. PUBLICAÇÃO

VELTON VICENTE HAHN, Prefeito Municipal de Pontão no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 62 de Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o **Projeto de Lei nº 013.2021**, que Institui o Programa de Recuperação de créditos municipais- PROCREM: dispõe sobre o parcelamento de dívida ativa e dá outras providências, conforme específica, e ele Sanciona e Promulga a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I DOS CRITÉRIOS DE RECUPERAÇÃO DA DÍVIDA

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão e anistia parcial nos juros e nas multas, e parcelamento ou reparcelamento, aos créditos tributários, ou não tributários, do Município, vencidos, inscritos em dívida ativa ou não, em cobrança administrativa ou judicial, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - O disposto na presente Lei não se aplica as dívidas oriundas de certidões do Tribunal de Contas do Estado do RS e às dívidas protestadas.

Art. 2º - Poderão ser pagos em **parcela única** à vista nas condições desta Lei, os débitos de qualquer natureza consolidados junto à Fazenda Municipal e inscritos em dívida ativa, ou não, com remissão de 100% (cem por cento) da multa e juros incidentes.

Art. 3º - Os débitos inscritos em dívida ativa, poderão ser objeto de **parcelamento**, com remissão de 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros incidentes, mediante pagamento de uma parcela à vista de, no mínimo 30% (trinta por cento) do valor da dívida e o saldo restante em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º - Realizado o parcelamento, o contribuinte firmará **TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO**, junto à Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 03 VRMs (Valor de Referência Municipal).

§ 3º - O não pagamento da parcela prevista no *caput* implica na nulidade do parcelamento e no cancelamento dos benefícios desta Lei.

§ 4º - Aos débitos parcelados ou reparcelados na forma deste artigo incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor.



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE PONTÃO

§ 5º - O parcelamento suspende a exigibilidade de crédito tributário, porém não autoriza emissão de certidão para fins do disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 1.126/2019.

Art. 4º - Fica permitida, para os fins desta Lei, a reunião de créditos tributários, ou não tributários, da mesma natureza, lançados ou não em dívida ativa em anos diferentes.

Art. 5º - Nas hipóteses de atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas referentes ao parcelamento, implicará na imediata rescisão do parcelamento ou reparcelamento com consequente perda dos benefícios desta Lei.

§ 1º - Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos, será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência de todos acréscimos legais anteriormente devidos, deduzindo-se os valores pagos.

§ 2º - Apurado o saldo devedor remanescente, fica o Poder Executivo autorizado a emitir CDA do saldo inadimplido, levando-a a protesto, independentemente de qualquer notificação prévia do contribuinte.

Art. 6º - O parcelamento ou reparcelamento aplicar-se-á a todos os contribuintes em dívida ativa ou não, estando o deferimento do pedido condicionado aos requisitos constantes nesta Lei e aos parágrafos seguintes.

§ 1º - A pessoa jurídica requererá parcelamento ou reparcelamento por seu representante legal, seu titular, seu inventariante ou por representante com poderes outorgados em procuração pública.

§ 2º - A pessoa física requererá o parcelamento pessoalmente ou procurador com poderes outorgados em procuração com poderes especiais para tal.

Art. 7º - São requisitos formais para o requerimento de parcelamento ou reparcelamento descrito no artigo antecedente a apresentação dos documentos previstos nos incisos seguintes:

I - A pessoa jurídica, no ato de requerimento de adesão ao programa descrito nesta Lei, deverá apresentar fotocópia autenticada de seu Estatuto constitutivo e eventuais alterações, da Carteira de Identidade e do CPF do representante ou titular de firma individual, além do comprovante atual do endereço do solicitante e de seu representante.

II - A pessoa física, no ato de requerimento de adesão ao programa descrito nesta Lei, deverá apresentar fotocópia da Carteira de Identidade, CPF e comprovante atualizado de endereço.

III - O requerimento de adesão ao benefício previsto nesta Lei, proposto por representante com poderes outorgados em procuração, deverá estar acompanhado de fotocópia do documento que lhe outorga poderes específicos para a assunção de dívida e parcelamento de débitos junto ao município.

IV - Caso o sujeito passivo titular do cadastro seja falecido, o parcelamento instituído por esta Lei, poderá ser requerido pelo inventariante ou herdeiro legal, desde que preenchido o termo de responsabilidade constante no Anexo Único, tendo ciência de que em caso de inadimplência, responderá solidariamente pelo débito assumido.

Art. 8º - Apresentado requerimento de parcelamento ou reparcelamento devidamente preenchido firmado e acompanhado dos documentos previstos nos incisos do art. 7º desta Lei, junto ao Protocolo da Prefeitura Municipal de Pontão, instaurar-se-á o competente expediente administrativo.



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE PONTÃO

§ 1º - O solicitante, no momento do protocolo, será intimado a retornar no prazo de sete dias úteis e tomar ciência do deferimento ou indeferimento de seu requerimento.

§ 2º - No caso de indeferimento do pedido de parcelamento ou reparcelamento, abrir-se-á prazo recursal de cinco dias úteis para a propositura de recurso administrativo e, em igual prazo, será este recurso julgado por Comissão a ser instaurada para este fim.

§ 3º - No caso de deferimento do pedido de parcelamento ou reparcelamento, o contribuinte firmará o Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento, no qual constará a data de vencimento da oportunidade na qual deverá proceder ao pagamento da primeira parcela.

Art. 9º - No caso de débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior a esta Lei, observar-se-á o seguinte:

I - Serão restabelecidos, à data da solicitação do novo parcelamento, os valores correspondentes ao crédito já parcelado acrescido de seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso e de acordo com a legislação aplicável à época do parcelamento anterior.

II - Computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos mesmos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas nesta Lei.

Art. 10 - Pode-se aplicar o parcelamento para os créditos em fase de execução fiscal já ajuizada, incluindo no montante do valor do débito o correspondente a eventuais despesas de processo.

§ 1º - O contribuinte em cobrança judicial deverá apresentar a comprovação do pagamento das custas judiciais pendentes e reembolsar as, eventualmente, já adiantadas pelo município.

§ 2º - Fica dispensado o pagamento do valor referente aos honorários advocatícios fixados judicialmente.

Art. 11 - O sujeito passivo que possuir ação anulatória de débitos fiscais, embargos à execução fiscal ou exceção de pré-executividade, deverá, como condição de valer-se das prerrogativas da remissão total de multas e juros, renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do Código de Processo Civil, até 30 de dezembro de 2009.

Parágrafo Único - O contribuinte com dívida ativa executada na via judicial deverá apresentar Certidão Narratória emitida pela Justiça Estadual das Ações Judiciais em que é parte ativa ou passiva.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - A opção pelo parcelamento de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos do



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE PONTÃO

do de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 13 – A opção pelo parcelamento ou reparcelamento de débitos de que trata esta Lei, interrompe a prescrição do crédito tributário.

Art. 14 – A opção pelo parcelamento ou reparcelamento de débitos de que trata esta Lei, deverá ser efetivada até o dia 31.12.2021.

Art. 15 – A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

Art. 16 – O § 2º do art. 3º da Lei nº 1.123/2019 passa a ter a seguinte redação:


§ 2º - Os débitos inscritos em dívida ativa e não pagos em até 30 (trinta) dias de sua inscrição, serão encaminhados a protesto independentemente de qualquer notificação prévia do contribuinte.

Art. 17 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 18 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 – Decreto do Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei.

Gabinete do Prefeito de Pontão, ao 01 dia do mês de abril de 2021.


VELTON VICENTE HAHN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Marcos Alequissandro Ferreira
MARCOS ALEQUISSANDRO FERREIRA
Secretário de Administração
Portaria Nº 001/2021